



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694907 - GO (2020/0096602-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO T-15 LTDA
OUTRO NOME : ADM COMBUSTIVEIS 02 LTDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MORAIS DE MELO
AGRAVANTE : DANILO BENTLY DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROSEMARY ALMEIDA MACEDO BENTLY
AGRAVANTE : LAZARO CELSO CARNEIRO JUNIOR BENTLEY
AGRAVANTE : THATIANE ALMEIDA BENTLEY CARNEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EMENTA

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. PRECLUSÃO TEMPORAL. JUÍZO MONOCRÁTICO QUE NÃO POSSIBILITOU A EMENDA DA INICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. 3. AVAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de documento que demonstre a evolução da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo ser possibilitada a emenda da inicial.

2. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos

utilizados no acórdão, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

3. A falta de previsão expressa do aval no art. 14 do Decreto-lei n.º 413/69 não impede que a garantia seja implementada nas cédulas de crédito comercial, visto que o art. 52 do mesmo diploma legal estabelece que: *Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.*

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694907 - GO (2020/0096602-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO T-15 LTDA
OUTRO NOME : ADM COMBUSTIVEIS 02 LTDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MORAIS DE MELO
AGRAVANTE : DANILO BENTLY DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROSEMARY ALMEIDA MACEDO BENTLY
AGRAVANTE : LAZARO CELSO CARNEIRO JUNIOR BENTLEY
AGRAVANTE : THATIANE ALMEIDA BENTLEY CARNEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EMENTA

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. PRECLUSÃO TEMPORAL. JUÍZO MONOCRÁTICO QUE NÃO POSSIBILITOU A EMENDA DA INICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. 3. AVAL. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de documento que demonstre a evolução da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo ser possibilitada a emenda da inicial.

2. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos

utilizados no acórdão, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

3. A falta de previsão expressa do aval no art. 14 do Decreto-lei n.º 413/69 não impede que a garantia seja implementada nas cédulas de crédito comercial, visto que o art. 52 do mesmo diploma legal estabelece que: *Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.*

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DM COMBUSTÍVEIS 02 LTDA. (ADM COMBUSTÍVEIS), ANTÔNIO GOMES DE MELO (ANTÔNIO), MÁRCIA BARREIRA MORAIS MELO (MÁRCIA), MARIA AUGUSTA MORAIS DE MELO (MARIA AUGUSTA), DANILO BENTLY DE CARVALHO (DANILO), ROSEMARY ALMEIDA MACEDO BENTLY (ROSEMARY), LÁZARO CELSO CARNEIRO JÚNIOR (LÁZARO), THATIANE ALMEIDA BENTLEY CARNEIRO (THATIANE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. PRECLUSÃO TEMPORAL. JUÍZO MONOCRÁTICO QUE NÃO OPORTUNIZOU A EMENDA DA INICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. 3. AVAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 577/583).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** não é possível a emenda da petição inicial por ter ocorrido a preclusão temporal; **(2)** a juntada de novos documentos somente é admitida até o oferecimento da defesa; **(3)** é inaplicável a Súmula n.º 283 do STF; **(4)** a falta de liquidez do título acarreta a ineficácia do aval e a nulidade da execução.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 610/612).

É o relatório.

VOTO

(1) Da emenda da inicial

Apesar de os devedores insistirem na impossibilidade de concessão de prazo para o banco apresentar a planilha de cálculo demonstrando a evolução do débito, não há mesmo como acolher a pretensão de extinção da execução.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou expressamente que a memória de cálculo, como requisito essencial da execução, deveria ser juntada no início do processo e, caso fosse constatada sua ausência, o magistrado deveria possibilitar a emenda da inicial, nos termos dos arts. 321 e 801 do CPC, o que não foi feito no caso em tela.

Exatamente por isso, o Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação para que fosse permitida a emenda da inicial e a juntada da planilha, com a especificação do débito e seus elementos constitutivos, desde o nascedouro.

E esta decisão está em conformidade com a jurisprudência deste STJ, que já decidiu que a ausência de documento que demonstre a evolução da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo ser possibilitada a emenda da inicial.

Veja-se novamente o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. "Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)." (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 845.453/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019)

(2) Da ocorrência da preclusão

ADM COMBUSTÍVEIS e outros afirmaram ainda que a inércia do credor na apresentação dos documentos acarretou a preclusão temporal.

Entretanto, o Tribunal estadual afastou a alardeada preclusão sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau não determinou a emenda da inicial para o banco sanar o vício, sendo esclarecido, no julgamento dos embargos de declaração, que:

Portanto, vê-se que a matéria foi de modo coeso decidida e não existe a preclusão alegada pelos embargantes/apelantes, uma vez que em nenhum momento de tramitação do feito executivo o ilustre dirigente processual determinou a emenda da inicial.

Na verdade, a publicação mencionada pelo embargante, relativamente ao aludido processo de execução nº 5438345.07.2017.8.09.0051, se referia à intimação do exequente para pagamento de custas judiciais uma vez que pleiteara busca junto ao RENAJUD, sendo que neste caso, as constrições ficam sujeitas à atualização do débito, que são orientadas, automaticamente pelos serventuários da escrivania. Tal procedimento não significa que o ilustre julgador de primeiro grau tenha exarado decisão determinando a emenda da petição inicial (e-STJ, fls. 467/468).

A simples alegação genérica de que o credor permaneceu inerte quanto a apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação não se sustenta diante dos fundamentos lançados no acórdão, que afirmou categoricamente que não houve determinação de emenda da petição inicial, mas de intimação do exequente para pagamento das custas iniciais.

Tendo em vista que ADM COMBUSTÍVEIS e outros deixaram de impugnar especificamente os fundamentos utilizados na decisão estadual, incide a Súmula n.º 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Confirmam-se os seguintes precedentes mencionados na decisão monocrática:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-

probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, segundo o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

5. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.117.680/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso de natureza extraordinária que deixa de impugnar fundamento específico do acórdão recorrido, nos termos do verbete nº 283 da Súmula nº 283 do STF.

2. Não cabe a tentativa de impugnação ao fundamento específico feita somente nas razões do agravo interno, quando já preclusa a oportunidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.883.050/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021)

Não se pode conhecer do recurso, portanto, nesse aspecto.

(3) Da validade do aval

ADM COMBUSTÍVEIS e outros insistiram ainda na nulidade do aval por ausência de previsão no art. 14 do Decreto-lei n.º 413/69.

O Tribunal estadual afastou a suposta irregularidade nos seguintes termos:

Quanto ao referido direcionamento da execução também aos avalistas, irregularidade não há, uma vez que a modalidade de título objeto da execução é uma cédula de crédito comercial regida pelo Decreto-Lei 413/69 que, a despeito de não estipular em seu artigo 19 afigura do aval como garante das obrigações assumidas pelo devedor principal, por outro lado, autoriza referida garantia, ao adotar para referida cártula, em seu artigo 52, todas as normas do direito cambial, no que forem cabíveis (e-STJ, fl. 430).

A ausência de previsão expressa do aval no art. 14 do Decreto-lei n.º 413/69 não impede que a garantia seja implementada nas Cédulas de Crédito Comercial, visto que o art. 52 do mesmo diploma legal estabelece que: *Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.*

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio STJ já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FINANCIAMENTO. TRÍPLICE GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO. DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. INSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONCRETA. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia, à verificação i) da ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese, ii) da aplicabilidade do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes, e iii) da abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a tríplice garantia para o presente contrato de cédula de crédito industrial.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade. Precedentes.

5. Afastada a relação de consumo na hipótese, prevalece, nos termos do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, "o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

6. No caso, não se verifica nenhum óbice legal à constituição da tríplice garantia. Tanto a alienação fiduciária em garantia, quanto o aval pessoal e a cessão de direitos sobre fundo de renda fixa são instrumentos jurídicos legalmente previstos e a sua livre pactuação em contrato de financiamento não configura nenhuma abusividade, especialmente quando considerado o elevado valor da operação e o fato de que nenhuma das garantias, isoladamente, é capaz de assegurar a quitação integral da dívida.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESE INSUBSISTENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONSIDERAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS.

1. Reconsideração da decisão de retorno dos autos à origem para novo julgamento, porquanto a questão não decidida, nos embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação, comporta tese sem

respaldo na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Possibilidade de utilização do aval como garantia da dívida constante de cédula de crédito industrial.

3. A circunstância de o art. 19 do Decreto-Lei 413/69 não prever o aval como garantia da operação creditícia não impede a sua utilização, em face do disposto no seu art. 52 no sentido de se aplicar "à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial".

4. Elidir as conclusões do aresto impugnado, entendendo, forte nas provas dos autos, que o título executivo é líquido, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO POR USINA SANTA LYDIA S/A E PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR LUÍS ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO.

(AgRg no REsp n. 292.266/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 15/12/2010, sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para dar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.694.907 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0096602-1

Número de Origem:

510376672 51037667220188090051 5438345.07.2017.8.09.0051 54383450720178090051

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO T-15 LTDA

OUTRO :
NOME : ADM COMBUSTIVEIS 02 LTDA

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO

AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MORAIS DE MELO

AGRAVANTE : DANILO BENTLY DE CARVALHO

AGRAVANTE : ROSEMARY ALMEIDA MACEDO BENTLY

AGRAVANTE : LAZARO CELSO CARNEIRO JUNIOR BENTLEY

AGRAVANTE : THATIANE ALMEIDA BENTLEY CARNEIRO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO T-15 LTDA

OUTRO : ADM COMBUSTIVEIS 02 LTDA
NOME
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MORAIS DE MELO
AGRAVANTE : DANILO BENTLY DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROSEMARY ALMEIDA MACEDO BENTLY
AGRAVANTE : LAZARO CELSO CARNEIRO JUNIOR BENTLEY
AGRAVANTE : THATIANE ALMEIDA BENTLEY CARNEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023